



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.348, DE 2025

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera a Lei Maria da Penha para prever que mulheres vítimas de violência doméstica podem ser incluídas no Programa Federal de Assistência a Vítimas ameaçadas

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI Nº , de 2025
(Do senhor Eduardo da Fonte)

Altera a Lei Maria da Penha para prever que mulheres vítimas de violência doméstica podem ser incluídas no Programa Federal de Assistência a Vítimas ameaçadas.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei prevê que mulheres vítimas de violência doméstica podem ser incluídas no Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

.....

.....

VII – autorizar a inclusão da ofendida no Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas previsto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, passa a vigorar com o seguinte dispositivo:

“Art. 1º-A Todas as medidas de proteção previstas nesta Lei poderão ser deferidas judicialmente para mulheres que sejam vítimas de tentativa do crime previsto no art. 121-A – Feminicídio – do Código Penal ou expostas a grave ameaça.

Parágrafo único. Os requerimentos de inclusão no Programa de que trata o caput terão prioridade de atendimento em razão da gravidade à integridade física ou psicológica da mulher.

.....
.....
Art. 5º

.....
§ 3º-A O juiz poderá autorizar o ingresso no Programa de mulheres que sejam vítimas de tentativa do crime de Feminicídio ou expostas a grave ameaça, ouvido antes o conselho deliberativo a que se refere o art. 4º desta Lei.

Art. 6º O conselho deliberativo decidirá sobre:

I - o ingresso do protegido no programa ou a sua exclusão, **exceto o previsto no § 3º-A do art. 5º desta Lei;**

.....
.....
Art. 7º

.....
Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro e poderá ser cumulada com o previsto no art. 9º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Maria da Penha, no caso de mulheres vítimas de tentativa do crime de feminicídio ou de grave ameaça.” (NR)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa aperfeiçoar os mecanismos de proteção destinados a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, especialmente aquelas expostas a risco extremo, como nos casos de tentativa de feminicídio ou de grave ameaça à integridade física e psicológica.

Trata-se de medida necessária diante do agravamento do cenário nacional de violência de gênero, que impõe ao Estado brasileiro a adoção de instrumentos jurídicos mais ágeis, eficazes e articulados. Os dados mais recentes demonstram que o feminicídio permanece em trajetória ascendente, apesar da redução geral dos crimes violentos no País.

Entre 2015 e 2024, quase 12 mil brasileiras foram assassinadas em razão de gênero. Somente em 2024, ocorreram 1.492 feminicídios — o maior número já registrado — o que corresponde a uma média de quatro mulheres mortas por dia no Brasil.

Segundo o Observatório da Mulher Contra a Violência, via Senado Federal do Brasil, foram registrados 718 feminicídios no Brasil no primeiro semestre de 2025. Em um recorte regional, o Instituto Fogo Cruzado reportou, até meados de agosto de 2025, pelo menos 29 casos de feminicídio ou tentativa de feminicídio por arma de fogo em 57 municípios. Desses, 22 resultaram em mortes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 10/12/2025 19:46:52.807 - Mesa

PL n.6348/2025

A violência extrema é, em sua maioria, praticada por companheiros ou ex-companheiros, dentro do ambiente doméstico, o que reforça a necessidade de medidas protetivas especiais e imediatas.

A Lei Maria da Penha é reconhecida internacionalmente como um dos mais avançados marcos legais de proteção às mulheres, mas ainda há lacunas importantes na proteção daquelas que se encontram sob ameaça direta e concreta.

Por isso, o Projeto de Lei propõe ajustes pontuais, porém essenciais, para garantir que mulheres alvo de tentativa de feminicídio ou submetidas a grave ameaça possam ser rapidamente incluídas em programa federal especializado de proteção.

O presente Projeto de Lei altera o art. 23 da Lei Maria da Penha para permitir que o juiz competente, quando necessário à salvaguarda da vida e da integridade da mulher, autorize sua inclusão no Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas.

Trata-se de reconhecer, de forma explícita, que a violência doméstica, em seus estágios mais graves, produz riscos equivalentes aos enfrentados por vítimas e testemunhas de crimes graves, exigindo proteção institucional de mesma dimensão.

Adicionalmente, o Projeto de Lei introduz na Lei nº 9.807/1999 dispositivos que:

- 1) garantem prioridade de atendimento às mulheres vítimas de tentativa de feminicídio ou expostas a grave ameaça, possibilitando que todas as medidas de proteção previstas na Lei sejam deferidas judicialmente;
- 2) clarificam a competência judicial para autorizar a inclusão da vítima no Programa, ouvido o conselho deliberativo; e
- 3) permitem a cumulação da ajuda financeira mensal do Programa com o auxílio previsto no art. 9º da Lei Maria da Penha, assegurando às vítimas condições materiais mínimas para se afastarem do agressor e reconstruírem suas vidas com segurança.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

A normatização dessa prioridade é fundamental, pois muitas mulheres que sobrevivem à tentativa de feminicídio continuam sob risco permanente, especialmente quando o agressor possui acesso a armas, vínculos com organizações criminosas ou histórico de violência reiterada. A proteção federal, com a possibilidade de mudança de domicílio, preservação de identidade e apoio financeiro, pode ser decisiva para impedir a consumação do feminicídio.

A medida está em plena consonância com o art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que impõe ao Estado a obrigação de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Atende também a Convenção de Belém do Pará e a CEDAW — instrumentos internacionais que exigem do Brasil ações eficazes de prevenção e proteção à mulher em situação de risco.

Ao permitir que o Judiciário autoriza a inclusão da mulher em risco no Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas e ao estabelecer prioridade legal para esses casos, o Projeto fortalece a rede de proteção já existente, evita duplicidades normativas e concentra esforços em um instrumento estatal consolidado e de alta eficácia.

Em síntese, esta proposição aperfeiçoa o sistema jurídico de proteção às mulheres, oferecendo resposta concreta e imediata ao crescimento das tentativas de feminicídio e garantindo salvaguardas ampliadas àquelas que vivem sob grave ameaça.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2025.


Deputado EDUARDO DA FONTE
Federação UP/PE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto2006-545133-norma-pl.html
LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9807-13-julho1999-378063-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO